

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SUPERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS: Transporte de pessoas presas no bagageiro dos veículos de segurança.

Os nossos costumes e as nossas leis retardatárias estão bem longe das luzes dos povos. Ainda estamos dominados pelos preconceitos bárbaros que nos legaram os nossos avós [...]

*Cesare Beccaria*¹

I – INTRODUÇÃO.

A lei orgânica nacional da Defensoria Pública², em seu artigo 1º expressa que também é incumbência da Instituição, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, sendo que no seu artigo 3º expressa os objetivos: primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos³.

Outrossim, o artigo 4º, com as alterações conferidas na Lei Complementar 80/94 pela Lei Complementar 132/09, deixou expresso, de forma exemplificativa, que é função institucional da Defensoria Pública a promoção, difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico

¹ Cesare Beccaria. Trecho do livro “Dos delitos e das penas”, p. 35. Editora Saraiva – Rio de Janeiro.

² LC 80/94, alterada pela LC 132/09.

³ Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:
I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(inciso III), bem como atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de qualquer forma de opressão ou violência (inciso XVIII).

Na seara da violência social, a praticada pelo Estado, por seus órgãos de repressão, é comum e em diversas oportunidades são noticiados atos de violência policial, especialmente contra pessoas acusadas de delitos ou que já contenham condenação. Contudo, na maioria absoluta dos casos, quando a violência é grave e se torna conhecida, a maior parte da sociedade e suas entidades de defesa dos direitos e garantias constitucionais promovem atos para sustar ou reparar a violência efetuada.

Porém, uma violência que não se esforça em dissimular e não menos agressiva aos direitos da pessoa humana, é esculpida diariamente na nossa sociedade, muitas vezes multiplicada pela mídia e respaldada por um legado histórico extremamente simbólico; que é o transporte de pessoas (detidas, denunciadas ou condenadas) em bagageiros de veículos, sendo que tal conduta não encontra nenhum respaldo (e assim não poderia ser) legal ou moral, não podendo mais a Defensoria Pública, instituição criada sob o signo do regime democrático de direito e fomentadora dos direitos humanos, permitir a manutenção dessa forma de violência estatal.

Dessa forma, o presente estudo demonstrará a afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana pelo transporte de presos na parte do bagageiro dos veículos policiais e de segurança, com a necessidade da atuação da Defensoria Pública para garantir plenamente os direitos fundamentais do cidadão e sustar essa prática estatal que somente encontra apoio em nefasto legado histórico de subjugar a pessoa.

O esforço institucional deve pautar em uma atuação coletiva, interdisciplinar e extrajudicial, em especial mediante procedimento de diálogo que possibilite a mudança de condutas policiais e forças de segurança, bem como a sua frota de veículos, para ao fim e ao cabo possibilitarmos a plenitude do estado democrático do direito e da cidadania efetiva de todos.

Para o desenvolvimento do pensamento a ser exposto, indicaremos os preceitos legais a sustentar a legitimidade da Defensoria Pública para a atuação pretendida, o legado histórico dessa nefasta prática e, por fim, a existência de legislação que suporta a superação de paradigmas para possibilitar medidas na sustação dessa conduta e efetivar a proteção dos cidadãos expostos essa prática.

II – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DO CIDADÃO VULNERÁVEL.

Inicialmente, cabe referir que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 3º-A, da Lei Complementar 80/94, alterada pela LC 132/90, sem olvidar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, na forma do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Em linha simétrica, as modificações trazidas pela Lei Complementar 132/09 deixaram expresso que o conceito de necessitados é muito mais amplo de que

inicialmente se interpretava do texto constitucional, no seu artigo 5º, inciso LXXIV c/c art. 134⁴.

Há muito que a doutrina majoritária indicava a existência dos necessitados econômicos e também a dos jurídicos⁵, sendo que estes abarcavam os que apresentavam fragilidade social ou organizacional:

[...] necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas todos aqueles que necessitam de tutela jurídica: o réu revel no processo crime, o pequeno litigante nos novos conflitos que surgem numa sociedade de massa, e outros mais que podem emergir em nossas rápidas transformações sociais.⁶

Como corolário lógico, a lei complementar 132/09, que modificou substancialmente a lei orgânica nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) apresentou agasalho necessário na interpretação ampla do texto constitucional e assegurou expresso que os hipossuficientes, os necessitados e também os grupos

⁴ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

⁵ Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara *in* **Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma.**

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense. p. 245

sociais vulneráveis merecem proteção da Defensoria Pública, conforme o artigo 4º,

VII, X, XI, *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

[...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O mesmo normativo, após a alteração da LC 132/09, deixou expresso que também é função da Defensoria Pública promover os direitos humanos e atuar na preservação de qualquer forma de violência, *in verbis*:

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Dessa forma, não restam mais dúvidas de que a Defensoria Pública está calcada em legitimidade para propiciar quaisquer ações na proteção individual ou coletiva de grupos ou segmentos sociais que apresentem hipossuficiência organizacional, como é o caso de pessoas detidas ou presas, que são violentamente transportadas em partes dos veículos policiais não adequadas para as pessoas, como se verificará adiante.

III – DO NEFASTO LEGADO HISTÓRICO DESSA VIOLÊNCIA.

Era para ser evidente, pelo menos para as mentes que comungam da efetividade dos direitos humanos para todos, de que o transporte de pessoas privadas de liberdade no bagageiro dos veículos de segurança pública – ainda mais quando incentivada pela mídia televisiva - desrespeita e avilta o ser humano, além de denegrir a imagem da sociedade que ainda permite o exercício dessa violência para justificar uma manifestação de poder estatal.

Porém, como revela Nilo Odália, muitas formas de violências são sutis:

A violência não é tão evidente por si mesma em todas as suas manifestações, algumas das quais tão sutis e tão bem manejadas que podem passar por condições normais e naturais do viver humano.⁷

Dessa forma, pela sutileza acima indicada, ou pela própria fragmentação das desigualdades sociais, essa prática de violência ainda fornece inconformismo social, que, de forma, autoriza a manutenção das condutas. O mesmo autor anterior

⁷ Odália, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Editora Brasiliense. Coleção primeiros passos. P. 85

assevera que “são os hábitos, os costumes, as leis que mascaram a violência, que nos levam a suportá-la como uma condição inerente as relações humanas”⁸

Não se pode olvidar que essa violência, de levar as pessoas presas, por qualquer natureza, inclusive a nefasta “detenção de verificação”, no bagageiro dos veículos, há muito foi institucionalizado nas forças de segurança e traz no seu bojo o primeiro ato do ritual de exercício de poder do ente estatal.

O saudoso e sábio conhecedor das relações de poder Michel Foucault menciona a função jurídico-política da colocação do detento em um local de carga, como em uma carroça, na França do século XVIII, era o cumprimento de parte da própria pena e iniciava o processo de disciplina. Era o local de humilhação, que caracterizava o efeito desde logo da prisão e onde somente eram transportados as pessoas que tinham cometido um delito, não outras⁹.

Mais recente e geograficamente mais próximo, as cenas coaguladas na violência perpetrada pela ditadura militar – ainda mais após o Ato Institucional n. 5 – com a colocação de estudantes e intelectuais nos bagageiros dos denominados camburões, podem indicar como o legado histórico ainda possibilita atos há mais de 40 anos daquele fatídico ano. O jornalista Zuenir Ventura relata a prisão de Caetano Veloso e Gilberto Gil, onde “os colocaram num camburão e os levaram”.¹⁰

Passado o período das prisões motivadas por atos políticos, o afastamento pelos direitos e garantias fundamentais das pessoas presas permanece pelo

⁸ Ib idem. p. 30

⁹ Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Editora Petrópolis: Rio de Janeiro. Pp. 123-127.

¹⁰ Ventura, Zuenir. **1968: O ano que não terminou**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Planeta do Brasil, 2008. p. 264

Estado, que manteve como forma de exercício de poder o suplício desde a primeira oportunidade de detenção da pessoa, como se a colocação da pessoa em compartimento de carga iniciasse “uma séria de poderes que ordenam, classificam, as multidões tidas por confusas e desordenadas e produzindo corpos dóceis, obedientes e aptos”.¹¹

Entretanto, não é o costume histórico dessa forma de conduta humilhante, onde a pessoa desde o primeiro momento é colocada em posição de um sistema para galvanizar sua obediência é que pode legitimar a violência de levar as pessoas privadas de sua liberdade em locais inadequados para passageiros e tal conduta deve ser questionada pela Defensoria Pública, que observa com olhos democráticos penetrantes essa realidade violenta que assola as pessoas menos favorecidas e privadas de liberdade.

Ou seja, essa realidade – ao ser questionada pela Defensoria, com transformações que prenuncia, reafirma perante toda a sociedade a Instituição do século XXI que é a verdadeira depositária da defesa dos direitos humanos e fundamentais.

IV – DOS NORMATIVOS QUE PROTEGEM AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE QUANDO DO SEU TRANSPORTE.

A nossa Magna carta assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX). De forma pouco tímida, mas esclarecedora, a lei

¹¹ Maia, Clarissa Nunes (org.) [et al]. **História das Prisões no Brasil: Vol. I.** Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2009. p. 18

8.653/93 em seu único artigo normativo, proibiu “o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade”, mas não impediu a manutenção da prática de levar os presos nos bagageiros dos veículos de segurança.

No mesmo sentido, as diretrizes apontadas pelas regras mínimas de tratamento dos presos¹², que foram incorporadas no nosso ordenamento jurídico pela Res. 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 14.11.1994, já bastariam para fulminar com a prática. Porém, necessitariam ser cumpridas ou interpretadas sem o ranço de tentar impingir nas pessoas presas o suplício inicial que Foucault já frisava no ritual de disciplina do Estado Moderno sobre o cidadão¹³. Ou ainda, se o Estado, por seus agentes públicos, compreendesse que fere mortalmente a dignidade do preso, conforme prevê o artigo 3º da citada resolução, ser considerado como objeto e não sujeito, quiçá de direitos, ser transportado no local onde não é destinado aos passageiros do veículo, essa conduta já estaria somente nas lembranças dos nossos anos de ditadura militar.

Mais ainda, a Resolução 02/2012 do mesmo conselho penitenciário¹⁴ perdeu excelente oportunidade de vedar expressamente que o deslocamento de pessoas detidas ou presas em locais dos veículos destinados a cargas ou bagagens. Vigorou

¹² Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas.

¹³ Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Editora Petrópolis: Rio de Janeiro. Pp. 123-127.

¹⁴ http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=2473&seq_materia=16946

Acessado em 12/07/2013

mais a manutenção de conduta horrenda que atinge – na maioria absoluta – pessoas vulneráveis e excluídas, do que o gasto público na renovação da frota ou do desgaste perante os agentes dos órgãos de segurança.

Por outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro, lei 9.503/97, ao contrário de alguns entendimentos, não deixa nenhuma margem normativa para o transporte de passageiros em porta-malas ou bagageiro. A tipificação administrativa do artigo 230, que prevê exceções, é para veículos de transporte coletivo de passageiro e não para os veículos utilizados, usualmente, pelas forças policiais brasileiras. Dessa forma, no código de trânsito, igualmente, não existe a possibilidade de transporte de pessoas no bagageiro ou porta-malas dos veículos.

Mais ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em mais de uma oportunidade, já manifestou que o fato de ser transportado como se carga fosse já constitui uma infração ao artigo 5º da Convenção¹⁵, ainda que o transporte não implique lesão corporal, pois o procedimento, em si, afronta à dignidade inerente ao ser humano¹⁶.

¹⁵Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

¹⁶ Sentenças: Caso “Castillos Paéz”, parágrafo 66. Sentença de novembro de 1997 e Caso de los “Niños de la Calle”, parágrafo 164. Sentença de Novembro de 1999.

Não restam dúvidas, então, de que o transporte de pessoas presas, de qualquer natureza a prisão, não pode ocorrer no bagageiro (ou porta-malas) dos veículos policiais ou de segurança, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana o transporte nessa condição.

Com isso, não se pode aceitar argumentações de que a segurança dos agentes do estado estaria comprometida pelo transporte das pessoas presas no local para os passageiros, devendo o Estado, no sentido lato, adequar sua frota para não ser o próprio ente público o violador de mais uma das garantias fundamentais do cidadão.

Isso porque, conforme já exaustivamente analisado, não existe nenhum suporte normativo que possibilite a continuidade dessa vexatória conduta pelo Poder Público. Ao contrário, mais explícita está a vedação dessa forma indigna de condução de pessoas presas.

Assim, é imprescindível para o cidadão, ainda mais quando está em situação de vulnerabilidade pela prisão, de que a Defensoria Pública, como instrumento efetivo do estado democrático de direito, promova uma atuação preventiva, coletiva, interdisciplinar e extrajudicial, com a defesa dos direitos dos cidadãos presos, a fim de que o ente público promova as modificações necessárias para sustar a prática indigna de transportar pessoas presas nos compartimentos de cargas dos veículos.

V - CONCLUSÃO.

O presente artigo abordou a possibilidade e a necessidade de a Defensoria Pública promover a defesa das pessoas privadas de liberdade e o seu inadequado transporte em bagageiros, sustentando uma prática histórica e que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana dos privados de liberdade (v.g. por diversas naturezas: detidos, retidos, presos provisório), ainda considerados, quando efetuado o transporte da forma exposta, como objetos ou cidadão de categoria inferior aos demais cidadãos.

Com a fuga de aprofundamentos desnecessários, se trouxe o embasamento da legitimidade da Defensoria Pública, o breve nefasto legado histórico dessa prática, a inexistência de normativos que autorizem essa conduta, tudo para, com a superação de paradigmas e uma atuação coletiva, extrajudicial e interdisciplinar, se obter a interrupção desse procedimento.

Dessa forma, se buscou traçar marcos teóricos iniciais para se propiciar aos Defensores Públicos fundamentos para se concretizar, mediante todos os tipos de atuação, meios teóricos efetivos para ensejar a proteção necessária no transporte dos cidadãos privados de liberdade.

Do todo, percebeu-se que a temática enfrentada é fundamental para a Defensoria Pública – do século XXI - contribuir efetivamente ao Estado Democrático de Direito. Não se pode olvidar que tudo se fundamenta na dignidade da pessoa humana, com a necessidade premente da efetiva defesa do grupo indicado nessa tese.

VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Saraiva – Rio de Janeiro.
2. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Editora Petrópolis: Rio de Janeiro. 1998
3. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense;
4. MAIA, Clarissa Nunes (org.) [et al]. **História das Prisões no Brasil: Vol. I**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2009;
5. ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Editora Brasiliense. Coleção primeiros passos;
6. SOUSA, José Augusto Garcia de (Org.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
7. VENTURA, Zuenir. **1968: O ano que não terminou**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Planeta do Brasil, 2008. p. 264